



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

PROJETO DE LEI Nº 7.721 /2026

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOVOS CADASTROS E ABERTURA DE NOVAS CONTAS EM SISTEMAS DE OPERADORES DE APOSTAS DE QUOTA FIXA ("BETS") POR BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, ALUGUEL SOCIAL E BOLSAS PERMANÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Art. 1º Fica vedada a realização de novos cadastros e a abertura de novas contas em plataformas e sistemas de agentes operadores de apostas de quota fixa ("bets") por pessoas físicas que sejam titulares e beneficiárias ativas dos seguintes programas no âmbito do Estado da Paraíba:

I. Programas estaduais de transferência e distribuição de renda;

II. Programas de concessão de Aluguel Social;

III. Bolsas Permanência ou auxílios financeiros voltados à assistência estudantil de estudantes cotistas de universidades públicas estaduais.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os agentes operadores de apostas deverão realizar consultas prévias para verificar se o usuário consta em base de dados



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

de beneficiários dos programas listados no Art. 1º.

§ 1º A consulta deve ser realizada pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do usuário no momento da solicitação de abertura do cadastro.

§ 2º Caso a consulta indique que o CPF é de titularidade de pessoa beneficiária dos programas estaduais, o agente operador de apostas deverá indeferir a criação do novo cadastro e bloquear a abertura da conta.

Art. 3º É vedado ao agente operador de apostas realizar qualquer comunicação ativa ou publicidade dirigida aos beneficiários dos programas citados no Art. 1º com o intuito de incentivar o uso de seus sistemas ou informá-los sobre eventuais readmissões em caso de saída dos programas sociais.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os agentes operadores infratores às penalidades previstas na legislação de defesa do consumidor e em regulamentações estaduais específicas, sem prejuízo de multas a serem fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo a forma, os sistemas ou a base de dados estadual unificada que servirá de consulta para os operadores de apostas, garantindo o sigilo dos dados pessoais dos beneficiários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

João Pessoa, 04 de agosto de 2026.


Dr Romualdo

Deputado Estadual – MDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo dispor sobre a proibição de novos cadastros e da abertura de novas contas em sistemas de operadores de apostas de quota fixa ("bets") por beneficiários de programas de transferência de renda, aluguel social e bolsas permanência custeados pelo Estado da Paraíba, com a finalidade de preservar a finalidade social desses benefícios públicos, prevenir situações de vulnerabilidade econômica e reduzir os impactos do jogo compulsivo entre pessoas em condição de maior fragilidade socioeconômica. A iniciativa busca assegurar que os recursos destinados à garantia da subsistência, da permanência educacional e da proteção social sejam efetivamente utilizados para atender às necessidades essenciais dos beneficiários e de suas famílias.

A expansão das plataformas de apostas eletrônicas trouxe novos desafios para as políticas públicas de proteção social, especialmente diante do crescente número de pessoas em situação de vulnerabilidade que destinam parcela significativa de sua renda às apostas. Quando os recursos provenientes de programas assistenciais são utilizados para esse fim, podem ser comprometidos o atendimento de necessidades básicas como alimentação, moradia, educação, saúde e transporte, agravando situações de pobreza e insegurança social. Nesse contexto, a adoção de medidas preventivas voltadas à limitação do acesso inicial às plataformas de apostas por beneficiários de programas estaduais constitui importante instrumento de proteção ao interesse público e de fortalecimento das políticas sociais.

Além disso, a proposta contribui para o fortalecimento das políticas públicas de assistência social, proteção ao consumidor e prevenção ao superendividamento, estimulando a utilização responsável dos recursos públicos destinados à promoção da dignidade humana e da inclusão social. A medida também reforça o compromisso do Estado com a proteção dos grupos mais vulneráveis, prevenindo riscos associados ao jogo problemático e preservando a finalidade dos programas sociais financiados com recursos públicos.

No que se refere ao respaldo jurídico, a proposta encontra fundamento na Constituição do Estado da Paraíba, especialmente no art. 7º, §1º, inciso IV, que atribui ao Estado a promoção da seguridade social e das políticas de desenvolvimento social, bem como no art. 7º, §2º, inciso V, que estabelece a competência para legislar sobre produção e consumo, e no art. 7º, §2º, inciso I, relativo ao direito administrativo. Também encontra amparo no art. 7º, §3º, inciso X, que determina a atuação estatal no combate às causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

integração social dos setores desfavorecidos, e no art. 7º, §3º, inciso II, que prevê a atuação do Estado no âmbito da assistência pública. Tais dispositivos legitimam a implementação de políticas públicas destinadas à proteção dos beneficiários de programas sociais, à promoção da inclusão social e à adoção de medidas preventivas voltadas à preservação da finalidade dos benefícios assistenciais concedidos pelo Estado.

João Pessoa, 04 de agosto de 2026.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**
